REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 3.490-D DE 2012

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2° Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

- § 1° A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.
- § 2° Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3° As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no art. 2°.

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

Art. 5° O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, após estudo feito nas localidades e regiões que apontem para a existência de superpopulação, deverá ser feito por esterilização cirúrgica.

Art. 6° O procedimento de esterilização referido no art. 5° deverá ser feito exclusivamente por médicoveterinário.

Art. 7° O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2017.

Deputado ROCHA Relator